



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO CONAT**

RESOLUÇÃO Nº: 0124 / 2019
41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA – DATA 08.07.2019
PROCESSO DE RECURSO - Nº 1/5660/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201715861-4
RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: ICMS. Deixar de emitir documento fiscal. Omissão de Vendas. Sistema de Levantamento de Estoque. Ano de 2013. Artigos Infringidos: 127, 169, 174, 176-A, 177 do Dec. n.º 24.569/97. Aplicação da penalidade do art. 123, III, b, item 1, da Lei de n.º 12.670/96, alterada pela Lei de n.º 16.258/2017. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM 1ª INSTÂNCIA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DE PLANÍCIE.

PALAVRAS CHAVES – ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – DOCUMENTO FISCAL - ART. 123, III, b, ITEM 1, LEI DE N.º 16.258/2017.

RELATÓRIO

O presente processo originou-se após a lavratura do Auto de Infração de nº 1/201715861-4, em desfavor da empresa ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA.

Na autuação o fiscal relatou que, no ano de 2013, o contribuinte promoveu saídas de mercadorias sem emitir os documentos fiscais, com base de cálculo no valor de R\$ 9.226.738,58 (nove milhões, duzentos e vinte e seis mil, setecentos e trintas e oito reais e cinquenta e oito centavos), infração constatada pelo SLE – Sistema e Levantamento de Estoque.

Na análise fiscal o agente considerou como infringido os artigos 127 e 176-A do Decreto de nº 24.569/97, com a aplicação da penalidade do art. 123, III, "b", item 1, da Lei de n.º 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

A empresa contribuinte depois de intimada da autuação apresentou sua defesa no prazo previsto da legislação administrativa processual.

Na instância singular, ao apreciar as razões de defesa a julgadora decidiu em acatar a acusação fiscal, neste azo entendeu pela procedência do auto de infração, mencionando a seguinte ementa:

"Deixar de emitir documento fiscal em operação tributada. Através do Levantamento Quantitativo de Estoque referente ao exercício de 2013, com a utilização do IDEA, ficou constatada uma Omissão de Saída de Mercadorias Tributadas no referido ano. Decisão com base no art. 127 e art. 176-A do Dec. n. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123 III "b" item 1 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/17".

Por discordar da decisão singular, a contribuinte impetrou o Recurso Ordinário trazendo ao processo as seguintes argumentações:

1. Não ocorrência da infração indicada no auto de infração nº 2017.15861. Todas as vendas de mercadorias submetidas à tributação normal realizada pela autuada no período fiscalizado foram devidamente acompanhadas das respectivas notas fiscais;

2. Ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação. O ônus da prova cabe ao fisco estadual;

3. A realização de uma perícia é necessária para averiguar a precisão dos dados constantes no SLE elaborado pelo agente;

4. A equivocada conclusão a que chegou o agente fazendário decorreu do fato de ele ter adotado valores (quantitativos e qualitativos) equivocados com estoque inicial e final sob o pretexto de que a empresa prestou informação errônea ao fisco;

5. A diferença apontada na peça acusatória decorre da existência de desconformidade, relativamente aos mesmos itens, entre códigos/nomenclatura/utilizados para controlar as entradas e saídas de certos produtos.

Por sua vez, a Assessoria Processual Tributária, mediante parecer de nº 96/2019, que consta as fls. 50 a 56, considera PROCEDENTE o auto de infração e opina pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO, no sentido de NEGAR-LHE provimento, a fim de que a decisão singular de procedência do auto de infração seja mantida.

A Procuradoria do Estado adotou fielmente o entendimento sugerido pela APT, conforme atesta na fl. 61.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Examinado os autos relacionados à Infração Fiscal, verifica-se que a empresa contribuinte de fato omitiu saídas do período de 2013.

Após analisar as alegações da recorrente, observa-se que a mesma não apresentou elementos suficientes para rebater os fatos que elucidaram a infração imputada na inicial, o que implica na presunção da veracidade do ato ilícito cometido.

Vejo claramente nos autos que a infração foi devidamente formalizada pelo Fisco com os documentos necessários, satisfazendo o ônus probatório e comprovando-se a materialidade do ilícito.

O resultado do levantamento quantitativo do estoque, claramente exposto pelo Fisco no CD acostado aos autos à fl. 16, comprova nitidamente tanto a omissão de saídas imputadas a recorrente, como o montante valorativo encontrado no somatório da base de cálculo.

Dêsta feita, no caso do lançamento tributário em tela, o agente do fisco indicou as provas que fundamentam o fato circunstanciado, e o contribuinte, por sua vez, não apresentou meios que juridicamente poderiam desconstituir a acusação.

Nos artigos de n.º 127, 169, 174 e 176 – A do Decreto de n.º 24.569/97, a legislação determina que os contribuintes do imposto emitam, conforme as operações realizadas, os documentos fiscais exigidos.

No entanto, a recorrente não obedeceu tais normas, não apresentando a documentação necessária, conforme requerida pelo fiscal, devendo, portanto, ser penalizada pela falta de cumprimento das Obrigações Acessórias.

Destaco que a lide desta exordial encontra-se brilhantemente enquadrada no artigo 123, III, b, da Lei de n.º 12.670/96, a qual deve ser aplicada pois permanecia vigente à época do fato gerador, *cita-se*:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízos do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.”

Quanto ao pedido formulado pelo contribuinte para a realização de Exame Pericial na documentação entregue ao Auditor fiscal, não vislumbro tal necessidade, cabendo deliberadamente à autoridade julgadora a determinação acerca disto, principalmente quando este se formaliza de maneira genérica.

Cumpro aplicar ao presente pedido o que dispõe o art. 61 do Decreto de n.º 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, **podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias**, observado o disposto no inciso II do art.19 deste Decreto.”

Desta forma concluo pelo afastamento do pedido de exame pericial, pois entendo como irrefutável as provas incorporadas aos autos pelo agente fiscal, não merecendo prosperar as meras afirmações apresentadas pela empresa recorrente.

É válido frisar, o que dispõe o art. 136 do CTN, vejamos:

"(...) a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Assim as infrações tributárias possuem responsabilidade objetiva, ou seja, não estão relacionados a culpa ou intenção de quem as pratica, exceto quando a lei dispuser o contrário.

Perfazendo todo o exposto, restou-se caracterizado o cometimento da infração tributária, cuja sanção está legalmente prescrita no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

Desta feita, conheço do Recurso Ordinário, afastando de logo a preliminar suscitada pela parte relativa ao pedido de perícia, haja vista que o mesmo foi realizado de maneira genérica, mediante inexistir fundamentação para tal, no MÉRITO nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de planície, decidindo pela PROCEDÊNCIA da presente ação fiscal.

Ao setor competente para intimar a empresa autuada a promover o pagamento do crédito tributário devido aos cofres do Estado na importância TOTAL de R\$ 4.336.567,12 (quatro milhões, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e doze centavos). Composto pelos valores de R\$ 1.568.545,55 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) relativo ao imposto, mais o montante financeiro de R\$ 2.768.021,57 (dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde a 30% (trinta por cento) de multa aplicada, do valor da operação (base de cálculo) pelo descumprimento de obrigação acessória, tudo com os devidos acréscimos legais, conforme o demonstrativo que segue abaixo.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	PRINCIPAL (alíquota de 17%)	MULTA (30% trinta por cento)
R\$ 9.226.738,58	R\$ 1.568.545,55	R\$ 2.768.021,57
	TOTAL	R\$ 4.336.567,12

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 4.336.567,12 (quatro milhões, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e doze centavos).

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/5660/2017 - Auto de Infração: 1/201715861. RECORRENTE: ALBUQUERQUE AMORIM COMERCIAL LTDA. RECORRIDO : CEJUL. RELATOR: CONS. RICARDO F. VALENTE FIHO. Decisão: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para, em primeiro lugar, afastar a solicitação de perícia requerida pela parte, devido a inobservância ao disposto no art. 97, I, da Lei nº 15.614/14. No Mérito, resolve, também por unanimidade de votos, manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração, entretanto, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, **com a redação vigente à época da ocorrência do Fato Gerador.** Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os Drs. Carlos César Sousa Cintra e Thiago Pierre Linhares.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 26 de Agosto de 2019.


FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente

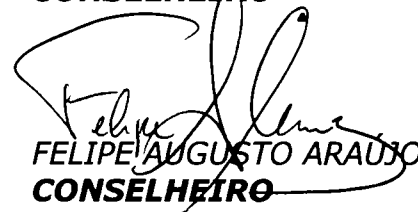

LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR


TÉRESA HELENA CARVALHO PORTO
CONSELHEIRA


MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO


ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO


FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado

Em: ___/___/___